



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.830-003.782/89-15

SESSÃO DE 10 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 108-00.163

RECURSO 103.133 - I.R.P.J. - EX: DE 1985

RECORRENTE - AUXILIADORA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em CAMPINAS/SP

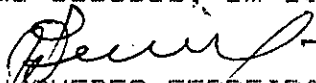
D.M.S.

APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL (PROVA).
Inexistente a prova da infração, cancelamento
do lançamento.
Provimento do Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por AUXILIADORA COMÉRCIO DE PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 1993.

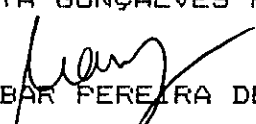

JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


CAÍZAR PEREIRA DE ARAÚJO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

16 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELO, PAULO IRVIN DE CARVALHO
VIANNA, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR,
ADELMO MARTINS SILVA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº: 10.830-003.782/89-15

RECURSO Nº: 103.133

ACÓRDÃO Nº: 108-00.163

RECORRENTE: AUXILIADORA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

AUXILIADORA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CGC sob o nº 46.006.037/0001-28, com sede em Campinas/SP, recorre a este Conselho da decisão da autoridade monocrática, que julgou improcedente sua impugnação ao auto de infração de fls. 23/25, 27/28, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício de 1985.

Consoante o enunciado contido às fls. 28 dos autos, a empresa adquiriu mercadorias sem a competente documentação fiscal, conforme Auto de Infração e Imposição de Multa do Fisco Estadual (fls. 21/22), utilizando-se a prova emprestada, caracterizou-se essas aquisições como Omissão de Receita Operacional.

A fls. 29/32 a autuada apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento, alegando em síntese que requer:

1) Preliminarmente

- a) O sobrestamento, puro e simples, da decisão do feito federal, até decisão final e irrecorrível da exigência estadual, já que esta é básica para a manutenção do crédito tributário federal;

- 
- b) a reformulação do Auto de Infração a ser feita

PROCESSO Nº: 10.830-003.782/89-15

ACÓRDÃO Nº: 108-00.163

após a ocorrência do desfecho na órbita estadual, com a devolução do prazo para nova impugnação, sob pena de cerceio de defesa.

2) NO MÉRITO

Nega haver adquirido mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais e o fisco estadual não traz nenhuma prova para infirmar a negativa do fato. Transcreve trechos de várias decisões do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo, para corroborar sua assertiva de que o fisco estadual tem que provar a materialidade da infração apontada. Ressalta que, mesmo que a Cia. Campineira de Alimentos (fornecedor) houvesse emitido notas fiscais, ainda assim restaria improvada a entrega das mercadorias. Somente para argumentar, expõe que: se a base de cálculo é produto de somatório de vários fatos geradores, período de 01/84 a 12/84, o tratamento fiscal seria o mesmo de "estouro de caixa"; e, em se tratando de várias operações, a tributação pela sua totalidade seria injusta; transcreve a fls. 32 trecho do Acórdão 1º CC nº 101-72.545/81.

Finalizando, solicita a improcedência total do auto de infração.

A fls. 35/36 a Delegacia da Receita Federal em Campinas-SP entende que dos argumentos trazidos em sua defesa, a autuante apenas teria acolhida, o item "a" da preliminar, que é o sobrestamento da decisão do feito federal, até a decisão final da exigência estadual. Acrescenta, ainda, que contradizendo o Acórdão 101-72.545 de 25.08.81 da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes há o Acórdão nº 103-04.310 do 1º CC da Seção de 17.03.82 que assim se expressa: "Quando se apuram receitas não



PROCESSO Nº: 10.830-003.782/89-15

ACÓRDÃO Nº: 108-00.163

escrituradas não cabe cogitar de custos correspondentes. O cotejo de receitas e custos determina a apuração de resultados que, numa pessoa jurídica são apurados se há escrituração das receitas e despesas ou custos correspondentes".

A fls. 38 a Delegacia Regional Tributária de Campinas informa que o auto de infração de fls. 21/22 foi julgado procedente em 1ª e 2ª instância.

A fls. 42/46 a autoridade de primeiro grau nos termos da Decisão nº 10830/GD/771/91, julga a ação fiscal procedente, fundamentando sua decisão nos seguintes aspectos:

- "Inicialmente, dois pontos há que se destacar, levantados como preliminar na impugnação: a) Sobrestamento da ação federal até o desfecho do processo na órbita estadual; b) reformulação do AI após a consumação da questão na esfera estadual, com reabertura de prazo para impugnação. Descabidas ambas as pretensões na fase em que tramita o processo.

A questão ventilada no item "a", inclusive aquiescida pelo AFTN autuante, ao tempo das contra-razões, não tem guarida legal neste momento. Vejamos porque:

A iniciativa da autuação, mesmo anterior ao deslinde da questão da esfera estadual tem por finalidade prevenir a decadência. Por sua vez, o sobrestamento, na forma requerida pela autuada, teria sua justificativa, enquanto não decidida a exigência estadual, contudo, os documentos juntados às fls. 38/41 invalidam aquela pretensão.

Bautista
lv



PROCESSO Nº: 10.830-003.782/89-15

ACÓRDÃO Nº: 108-00.163

Por outro lado, não há que se falar em reformulação do auto e conseqüente reabertura de prazo para impugnação (item "b"), pelos motivos atrás ventilados. Aliás, a impugnante, em sua argumentação, admite que a decisão da exigência estadual é "básica para a manutenção do crédito tributário federal".

Com efeito, confirmada aquela exigência resulta convalidada a ação do Fisco Federal, não se justificando sua reformulação."

Rejeitada a preliminar, passa ao exame do mérito.

- No mérito: resume-se em dois pontos:

a) o processo na esfera estadual, esgotou-se administrativamente, conforme consta do ofício de fls. 38, cujo teor transcrevemos a seguir:

"Outrossim, informamos que o Egrégio Tribunal de Imposto e Taxas, apreciando o recurso da interessada, por decisão unânime negou provimento ao recurso (DOE de 13.09.89) - (grifado)-

Trata-se, portanto, de decisão irrecorrível naquela esfera e que, assim, constitui suporte fático da infração que ora se analisa à luz da legislação federal.

b) É pacífico, a nível de Primeiro Conselho de Contribuintes, o entendimento no sentido de que "a falta de registro de compras caracteriza movimentação de recursos à margem de escrituração

Rautaj
per



PROCESSO Nº: 10.830-003.782/89-15

ACÓRDÃO Nº: 108-00.163

(Acórdão 1º CC 103-6.497/84). Neste mesmo sentido, são citados outros acórdãos, a saber: 101-79.229/89; 105-1.424/85; 105-1.671/86; 102-23.962/89; 102-23.964/89."

Finaliza sua decisão argumentando que: "é de se enfatizar a regularidade da autuação por pautar-se na "prova emprestada" do Fisco Estadual, eis que os fatos descritos em auto de infração estadual, por conterem declarações prestadas por agentes do Poder Público, fazem fé pública e, assim, presumem-se verdadeiras até prova em contrário" (Ac. 1º CC 101-73.408/82), máxime quando, instaurado litígio naquela esfera, foi o auto julgado procedente e, recorrido, teve a decisão de 1ª instância mantida, à unanimidade, pelo Egrégio Tribunal de Impostos e Taxas". (grifado).

Face ao exposto, julga procedente a ação fiscal consubstanciada no AI de fls. 27/28.

Cientificada da decisão em 01.04.92 (conforme AR de fls. 55), Auxiliadora Com. de Produtos Alimentícios Ltda. em 08.04.92 interpôs o recurso voluntário de fls. 49/54, mediante o qual reafirma os termos da peça impugnatória, e acrescenta que o fisco estadual não conseguiu provar a materialidade da infração e assim mesmo o auto de infração acabou por ser julgado procedente, transferindo à recorrente o ônus da prova. Esta prova é impossível de ser produzida pela contribuinte, que, portanto, procurará defesa na esfera judicial. Está sendo condenada por simples presunção, inadmissível no caso, e com o que não pode de maneira alguma concordar.

A documentação anexa no processo estadual não

Baudino
[assinatura]



PROCESSO Nº: 10.830-003.782/89-15

ACÓRDÃO Nº: 108-00.163

passa de documentos imprestáveis para comprovar que a recorrente tenha adquirido mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, não refletindo a materialidade da infração. A simples leitura da argumentação expedida na impugnação do presente feito, é por si só, bastante suficiente para ilidir a exigência tributária, como tal calcada em prova emprestada destituída de elementos de convicção em ensejam a constituição de crédito tributário a título de receitas omitidas.

Finaliza então seu recurso: "não havendo provas nos autos que incriminem a Recorrente de que tenha adquirido mercadorias em situação irregular, é de se dar provimento ao presente recurso, determinando-se o arquivamento do auto de infração".

é o relatório.

Paulo
[assinatura]



PROCESSO Nº: 10.830-003.782/89-15

ACÓRDAO Nº: 108-00.163

V O T O

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA, Relatora:

O recurso foi interposto com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 05 de março de 1972, observado o prazo ali previsto.

Assim, presentes os requisitos da admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Por todo o exposto e por tudo que do Processo consta, adoto o Acórdão nº 105-5877/91 do 1º Conselho de Contribuintes (publicado no DO de 30.10.91 como razões de decidir, que assim dispõe: "Na prova emprestada, o que é trasladado, a própria prova, e não a conclusão a que se tenha chegado no processo originário. Essa prova deve ser examinada em si mesma. Só pelo fato de o contribuinte haver sido autuado pelo fisco estadual não é dado concluir como certo que o fato apontado tenha ocorrido, sem examinar as provas inexistente a prova da infração, cancela-se o lançamento".

Dando provimento ao recurso interposto por Auxiliadora Com. de Produtos Alimentícios Ltda.

é o meu voto.

Brasília, 10 de maio de 1993.

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA, RELATORA.